

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

**À Comissão de Valores Mobiliários — CVM**

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM)

Via e-mail: [audpublicaSDM0520@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0520@cvm.gov.br)

**Ao Senhor**

**Marcelo Barbosa**

**Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”)**

**Ao Senhor**

**Antonio Carlos Berwanger**

**Superintendente de Desenvolvimento de Mercado da CVM**

**Ref.: Edital de Audiência Pública SDM Nº 05/2020**

Prezados Senhores,

**BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, companhia securitizadora com sede na Avenida Paulista, nº 1.374, 17º andar, CEP 01.310-100, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.767.538/0001-14 (“Brazilian Securities”), vem, respeitosamente, apresentar a esta d. Autarquia sugestões e comentários ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 05/2020, de 27 de agosto de 2020 (“Edital”), a qual traz minuta de resolução regulamentando as companhias

securizadoras de direitos creditórios e alterando dispositivos de Instruções emitidas pela CVM (“Minuta”).

**I. Artigo 23 - Segregação de atividades**

O Artigo 23 da Minuta estabelece que:

*“Art. 23. A companhia securitizadora deve manter suas atividades segregadas das atividades exercidas pelas demais pessoas jurídicas do seu grupo econômico.”*

Embora tal proposição normativa esteja em linha com as melhores práticas, em nosso entendimento, respeitosamente, sua redação apresenta-se abrangente e incompleta, sendo oportuna uma complementação, particularizando as atividades a serem segregadas e a identificação de regras aplicáveis, a exemplo do Artigo 24 da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015 (“ICVM 558”).

Conforme o Relatório de Análise da Audiência Pública SDM nº 14/2011 – Processo CVM RJ-2007-11580 – que tratou da revogação da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, e edição da ICVM 558, bem como do Ofício Circular nº 12/2018/CVM/SIN e de julgados da própria CVM<sup>1</sup>, depreende-se que a segregação de atividades não é um fim em si mesma, mas tem por objeto precípuo evitar o conflito de interesses no mercado de capitais.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Ofício Circular nº 12/2018/CVM/SIN foi elaborado justamente para esclarecer a interpretação dessa D. Autarquia a respeito da segregação de atividades no Artigo 24 da ICVM 558, cujo escopo é evitar o vazamento e/ou acesso à informações e documentos sensíveis entre áreas que possam, de alguma forma, apresentar conflito de interesses entre si e conseqüentemente trazer qualquer tipo de vantagem a quem não faz jus e que resulte, ou possa resultar, prejuízo para demais pessoas.

---

<sup>1</sup> Processo Administrativo CVM RJ 2006/4540  
Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/2099

Não obstante a proteção contra o conflito de interesses, o Ofício Circular nº 12/2018/CVM/SIN reconhece que, em determinadas oportunidades, a segregação completa de certas áreas é inviável “(...) (como, por exemplo, para áreas administrativas como a de recursos humanos ou de contabilidade)”. Contudo, nesta hipótese, deve-se garantir “(...) que tais estruturas compartilhadas sejam concebidas e monitoradas de forma que não sirvam de meio indevido para o vazamento de informações ou documentos sensíveis das áreas de administração ou gestão de carteiras para outras da pessoa jurídica e vice-versa.”

De forma a regular tal exceção, o Artigo 25 da ICVM 558 prevê o dever de se criar e manter manuais escritos, de forma a garantir o bom uso das áreas compartilhadas, preservando informações confidenciais e evitando situações de conflito de interesse.

Portanto, de modo a preservar o correto propósito do Artigo 23 da Minuta, valendo-se de procedimento já estabelecido por essa D. CVM (como no caso da ICVM 558 tratado acima) e, considerando a realidade organizacional dos grupos econômicos, evitar eventuais dúvidas de interpretação a respeito da segregação de atividades, sugerimos a redação abaixo:

*“Art. 23. A companhia securitizadora deve manter suas atividades segregadas das atividades exercidas pelas demais pessoas jurídicas do seu grupo econômico, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com o objetivo de:*

*I – garantir a segregação física de instalações entre a área responsável pela administração e gestão de valores mobiliários e a companhia securitizadora;*

*II – assegurar o bom uso de instalações, equipamentos, informações e pessoas comuns a mais de um setor da empresa;*

*III – preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e*

*IV – restringir o acesso a arquivos e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a informações confidenciais.*

*§1º. Para o cumprimento do disposto no caput, a companhia securitizadora deve manter manuais escritos, que detalhem as regras e os procedimentos adotados relativos à:*

*I – segregação das atividades, com o objetivo de demonstrar a total separação das áreas ou apresentar as regras de segregação adotadas, com discriminação, no mínimo, daquelas relativas às instalações, equipamentos e informações referidas no inciso II do art. 23; e*

*II – confidencialidade, definindo as regras de sigilo e conduta adotadas, com detalhamento das exigências cabíveis, no mínimo, para os seus sócios, administradores, colaboradores e empregados.”*

**II. Artigo 26, inciso I, §2º, alínea (a) - Responsabilidade pelas atividades de monitoramento**

Solicita-se a exclusão da alínea (a), do parágrafo 2º, inciso I do artigo 26, proposto na Minuta, posto que essa atividade é costumeiramente desempenhada pelos agentes fiduciários, que já possuem todos os mecanismos e instrumentos necessários para a realização de tal atividade, inclusive por força da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, notadamente nos Artigos 10 e 11, incisos IV e XVIII.

Agradecemos a atenção de V.Sas. a esse assunto e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**